

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 203, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007,

TENDO EM VISTA o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, bem como o constante do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002681/04-06, Resolve:

Art.1º Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariorfilia de peixes nativos ou exóticos de águas continentais.

CAPÍTULO I DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO

Art. 2º Fica permitido a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos das espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariorfilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 2º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariorfilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 3º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizados para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA do estado onde se realizará a atividade expositiva ou de estudo.

§ 4º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 5º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-

CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

Art. 3º Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia, as seguintes práticas:

- I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;
- II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática;
- III - revolvimento de substrato.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Art. 4º A exportação e a importação internacional de peixes para fins ornamentais e de aquariorfilia somente poderão ser realizadas mediante Autorização de Exportação (Anexo II) ou de Importação (Anexo III) de que trata esta Instrução Normativa, emitida pela Superintendência Estadual do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º As autorizações de que trata o caput deste artigo serão concedidas com prazo vigência máximo de 1 ano, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao interessado, quando houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral de Pesca-RGP emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR dentro do prazo de validade;
- b) Cadastro Técnico Federal-CTF/ Certificado de Regularidade do IBAMA;
- c) Licenciamento ambiental (Quando necessário);
- d) Relação das espécies, discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

II - Compete ao interessado, quando não houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada da relação das espécies discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie;

III - Cabe às Superintendências do IBAMA:

- a) analisar a solicitação, levando em conta a finalidade, a documentação apresentada e as espécies e quantidades solicitadas;
- b) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas e as documentações com as taxas devidamente pagas; e
- c) emitir a Autorização e enviar cópia à Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão De Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do IBAMA.

§ 2º Será permitida, com fins de ornamentação e de aquariorfilia, a importação das espécies de peixes de águas continentais de acordo com as orientações contidas no Anexo IV dessa Instrução Normativa.

§ 3º No prazo de até 60 dias anteriores ao vencimento da autorização, poderá o interessado requerer nova autorização. Caso o IBAMA não se manifeste conclusivamente sobre o pedido até a expiração da autorização anterior, fica a mesma automaticamente renovada por mais um ano ou até posterior posicionamento do órgão ambiental.

Art. 5º As Autorizações de Exportação ou Importação de que trata o artigo anterior não se aplicam às espécies que constem ou passem a constar dos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Parágrafo único: A exportação ou importação internacional de peixes cuja espécie conste ou passe a constar nos Apêndices da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituído na Instrução Normativa IBAMA nº140 de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas via sistema eletrônico, acessível pelo endereço <http://www.ibama.gov.br/cites>

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE

Art. 6º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariorfilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos", e deve apresentar no campo (observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada .

§ 3º As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I e R.E deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

§ 6º Para expedição da Guia de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento;
- II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso).

b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas.

Art. 7º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante Ordem de Serviço, atribuição para emissão das GTPON.

Art. 8º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

§ 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 4º da presente norma.

§ 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O conteúdo dos Anexos I e IV poderão ser revistos periodicamente e republicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 10º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, previstas, respectivamente, na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no seu decreto regulamentador.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

DOU 24-10-2008

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa N° 203, publicada no DOU de 24/10/2008, seção 1, página 87 à 91 ao final do "ANEXO III", imediatamente antes de "ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE...": Adicionar o título: "ANEXO IV"

ANEXO I

Nome Científico	Nomes Vulgares
<i>Abramites hypselonotus</i>	Abramites
<i>Acanthicus adonis</i>	Cascudo, Acari, Acary avion
<i>Acanthicus histrix</i>	Cascudo, Acari, Carachama
<i>Acanthodoras spinosissimus</i>	Rouca-Rouca, Bagre-Roncador, Baiacuzinho-Roncador,
<i>Acarichthys heckelii</i>	Peixe-Gato, Acará-Branco, Acará-Amarelo
<i>Amblyodoras hancockii</i>	Cascudo-Mole
<i>Ancistrus</i> spp.	Acari, Cascudo, Bodó, Ancistrus, L032, L034, L043, L045, L059, L071, L088, L089, L100, L107, L110, L111, L120, L125, L144, L148, L149, L156, L180, L182, L183, L213, L237, L255, L267, L279, L289, L292, L293, L304, L309, L325, L327, L338, L344, L349, L352, L355, L357, L359, L369, L370, L378, LDA03, LDA08, LDA44, LDA74
<i>Anostomus anostomus</i>	Aracú-Listrado, Anostomus
<i>Anostomus ternetzi</i>	Aracú, Anostomus
<i>Apareiodon affinis</i>	Canivete, Charuto, Peixe-Charuto, Mariposa
<i>Aphyocharax anisitsi</i>	Enfermeirinha
<i>Apistogramma agassizii</i>	Agassizi
<i>Apistogramma borellii</i>	Apistograma
<i>Apistogramma commbrae</i>	Apistograma
<i>Apistogramma pertense</i>	Pertence
<i>Apistogramma trifasciata</i>	Apistograma
<i>Apteronotus albifrons</i>	Inui-Cavalo
<i>Aspidoras poecilus</i>	Aspidora
<i>Asryanax bimaculatus</i>	Canivete, Lambari, Lambari-Pintado, Marupiri, Piaba-Do-Rabo-Amarelo
<i>Asryanax fasciatus</i>	Lambari-Do-Rabo-Vermelho, Lambari-Açu, Marupiri, Piaba-Do-Rio
<i>Austrolebias nigripinnis</i>	Cimolêbia
<i>Baryancistrus</i> spp.	Acari, Cascudo, Bodó, L003, L018, L019, L026, L047, L057, L081, L084, L115, L177, L219, L274, L319, L323, L324, L364, L384, LDA33/L142, LDA60
<i>Biotodoma cupido</i>	Acará-Chibante, Acará-Salema, Juruparipindá, Acará-Cupido
<i>Brachyplatystoma tigrinus</i>	Tigrinus

<i>Brochis britskii</i>	Coridora-Gigante
<i>Brochis splendens</i>	Limpa-Fundo Verde
<i>Bryconops caudomaculatus</i>	Brycon
<i>Bururquina mariae</i>	Acará
<i>Bunocephalus amaurus</i>	Rabeca, Banjo
<i>Bunocephalus coracoides</i>	Cachorro, Cruz-Do-Diabo, Gutarrinha, Rabeca, Rebeca, Viola, Banjo
<i>Callichthys callichthys</i>	Caboje, Cascudo-Preto, Combó, Peixe-de-Euxurrada, Peixe-do-Mato, Soldado, Tamboatá
<i>Carnegiella marthae</i>	Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Borboleta-Branca
<i>Carnegiella strigata</i>	Borboleta-Lijrada, Borboleta-Pintada, Peixe-Machado, Peixe-Borboleta
<i>Catopirion mento</i>	Catirina, Piranha, Pacu-Piranha
<i>Chalceus erythrus</i>	Arari
<i>Chalceus macrolepidotus</i>	Araripirá, Arari, Chalceu
<i>Characidium fasciatum</i>	Cauivete, Lambari, Torpedo
<i>Charax condei</i>	Peixe - Vidro
<i>Chilodus punctatus</i>	Cabeça-Para-Baixo
<i>Cichlasoma portalegrense</i>	Cará-Moita
<i>Colomesus asellus</i>	Baiacu
<i>Colomesus psittacus</i>	Baiacu, Baiacu-D'água-Doce
<i>Copeina guttata</i>	Copeina
<i>Copella arnoldi</i>	Copella
<i>Copella metae</i>	Copella
<i>Copella nattereri</i>	Copella
<i>Copella nigrofasciata</i>	Copella
<i>Corydoras acutus</i>	Coridora
<i>Corydoras adolfoi</i>	Coridora
<i>Corydoras aeneus</i>	Coridora
<i>Corydoras agassizii</i>	Coridora
<i>Corydoras ambiacus</i>	Coridora
<i>Corydoras arcuatus</i>	São-Pedro, Sarro, Coridora
<i>Corydoras burgessi</i>	Coridora
<i>Corydoras caudimaculatus</i>	Coridora
<i>Corydoras davidsoni</i>	Coridora
<i>Corydoras elegans</i>	Coridora
<i>Corydoras griseus</i>	Coridora
<i>Corydoras haraldschultzi</i>	Coridora
<i>Corydoras hastatus</i>	Coridora-Mimi
<i>Corydoras julii</i>	Coridora-Leopardo, Leopardo
<i>Corydoras melini</i>	Coridora
<i>Corydoras narsissus</i>	Coridora
<i>Corydoras nattereri</i>	Ferreiro, São-Pedro, Sarro, Coridora
<i>Corydoras paleatus</i>	Coridora
<i>Corydoras parallelus</i>	Coridora
<i>Corydoras punctatus</i>	Coridora
<i>Corydoras rabauti</i>	Coridora
<i>Corydoras reticulatus</i>	São-Pedro, Sarro, Coridora
<i>Corydoras robineae</i>	Coridora
<i>Corydoras robustus</i>	Coridora
<i>Corydoras schwartzi</i>	Coridora
<i>Corydoras sterbai</i>	Coridora
<i>Cremicara punctulatum</i>	Xadrez
<i>Cremicichla alta</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Cremicichla notophthalmus</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Cremicichla regani</i>	Joaninha, Jacundá
<i>Cremichus spilurus</i>	Cremucho
<i>Dekeyseria pulcher</i>	Acará, Cascudo
<i>Dianema longibarbis</i>	Dianema
<i>Dianema urostriatum</i>	Rondon, Dianema
<i>Dicrossus filamentosus</i>	Xadrez
<i>Dicrossus maculatus</i>	Xadrez
<i>Eigeimannia</i> spp.	Peixe-Espada-Da-Lagoa, Tuvira-Amarela, Transparente
<i>Exodon paradoxus</i>	Miguelzinho
<i>Farlowella</i> spp.	Farol-Vela, Farlowella, Jotoxi
<i>Gasteropelecus levis</i>	Borboleta-Branca, Peixe-Borboleta, Peixe-Galo
<i>Gasteropelecus sternicla</i>	Sapopema, Voador, Borboleta-Falsa
<i>Geophagus altifrons</i>	Cará, Acará
<i>Gymnocorymbus tetrametzi</i>	T e r r a - P r e t o
<i>Hemigrammus bleheri</i>	Rodostomus
<i>Hemigrammus marginatus</i>	Torpedinho, Bandeirinha-De-Rabo-Amarelo, Bandeirinha-Do-Rabo-Vermelho, Lambari
<i>Hemigrammus ocellifer</i>	Torpedinho, Lambari, Lambari-Azul, Matupiri, Olho-De-Fogo, Olho-Vermelho
<i>Hemigrammus pulcher</i>	Olho-De-Fogo
<i>Hemigrammus ulreyi</i>	Olho Verdadeiro
<i>Hemigrammus umlineatus</i>	Piquira
<i>Hemiodus gracilis</i>	Cruzeiro-Do-Sul
<i>Hemiodus sterni</i>	Hemiodus sterni
<i>Hoplancistrus micornis</i>	Acará, Cascudo
<i>Hyplessobrycon</i> spp.	Rosaçu
<i>Hypostomus</i> spp.	Acará, Cascudo, L037, L054, L060, L077, L078, L087, L101, L112, L117, L118, L119, L130, L131, L132, L137, L138, L139, L143, L166, L167, L192, L222, L224, L227, L229, L242, L245, L246, L266, L284, L285, L286, L298, L303, L308, L310, L311, L331, L342, L346, L356, L366, L367, L379, L381, LDA24, LDA36, LDA37, LDA39, LDA50, LDA55
<i>Inpaichthys kerri</i>	Puxa-puxa
<i>Laemolyta taeniata</i>	Lisa, Lápiz
<i>Laetacara curviceps</i>	Acarazinho
<i>Laetacara dorsigera</i>	Acará-Bobo, Acará-Brincação
<i>Leporacanthicus galaxias</i>	Acará, Cascudo
<i>Leporacanthicus joselimai</i>	Acará, Cascudo
<i>Leporellus vittatus</i>	Aracu-Pororoca, Solteira, Aracu, Andorinha
<i>Leporinus agassizii</i>	Aracu
<i>Liosomadoras oncinus</i>	Liosomadoras oncinus
<i>Megalancistrus barrae</i>	Cascudo, Acari
<i>Megalancistrus parananus</i>	Cascudo-abacaxi
<i>Mesonauta festivus</i>	Acará Festivo
<i>Moenkhausia affinis</i>	Piaba
<i>Moenkhausia barbouri</i>	Piaba
<i>Moenkhausia colletii</i>	Piaba
<i>Moenkhausia dichroua</i>	Piaba-Bota-Fogo
<i>Moenkhausia gracilima</i>	Piaba
<i>Moenkhausia hasemani</i>	Piaba
<i>Moenkhausia intermedia</i>	Lambari, Piaba
<i>Moenkhausia jamesi</i>	Piaba
<i>Moenkhausia lepidura</i>	Piaba
<i>Moenkhausia megalops</i>	Piaba
<i>Moenkhausia oligolepis</i>	Piaba-Rabo-De-Ouro
<i>Moenkhausia sanctaefilomenae</i>	Piaba
<i>Monocirrhus polyacanthus</i>	Peixe-folha
<i>Myloplus rubripinnis</i>	Pacuzinho vermelho
<i>Nannostomus beckfordi</i>	Torpedinho-Dourado, Lápiz
<i>Nannostomus digrammus</i>	Lápiz
<i>Nannostomus eques</i>	Lápiz

<i>Nannostomus marginatus</i>	Torpedinho, Lápis
<i>Nannostomus trifasciatus</i>	Torpedinho, Zepelim, Lápis
<i>Nannostomus unifasciatus</i>	Peixe-Lápis, Lápis
<i>Oligancistrus punctatissimus</i>	Acari, Cascudo
<i>Otocinclus affinis</i>	Cascudinho, Limpa-Folhas, Limpa-Vidro
<i>Otocinclus flexilis</i>	Cascudinho
<i>Otocinclus hoppei</i>	Cascudinho, Limpa-vidro
<i>Otocinclus vittatus</i>	L i m p a - V i d r o
<i>Paracheirodon axelrodi</i>	Cardinal
<i>Paracheirodon simulans</i>	N é o n - V e r d e
<i>Parancistrus aurantiacus</i>	Acari, Cascudo
<i>Parotocinclus jumbo</i>	Cascudinho, Pitbull pleco
<i>Parotocinclus maculicauda</i>	Cascudinho
<i>Peckoltia</i> spp	Peckolia, Bodó, Cascudo, L008, L009, L012, L013, L015, L038, L049, L055, L061, L072, L075/L124, L076, L080, L099, L103, L134, L135, L140, L147, L163, L170, L202, L205, L209, L211, L214, L218, L243, L265, L278, L288, L338, L377, L382, L387, LDA18, LDA20, LDA57
<i>Petitella georgiae</i>	Rodostomo
<i>Poecilia reticulata</i>	Ari, Barrigudinho, Bobó, Cospe-Cospe, Guppy, Lebistes, Mexicano, Peito-De-Moca
<i>Poecilichthys weitzmani</i>	Brilhante
<i>Polycentrus schomburgkii</i>	Marajo
<i>Prionobrama filigera</i>	Prionobrama
<i>Pristobrycon calmoni</i>	Piranha
<i>Pseudacanthicus leopardus</i>	Assacu-Pintado
<i>Pseudanodus gracilis</i>	Anostomus
<i>Pseudanodus trimaculatus</i>	Anostomus
<i>Pseudorinelepis genibarbis</i>	Acari vela, Carachama negro, Carachama sin costilla
<i>Pterolebias longipinnis</i>	Rivulo
<i>Pterophyllum scalare</i>	Acará-Bandeira, Acará-De-Véu, Acará-Fantasma, Acará-Negro, Pacu-Ari
<i>Pygocentrus nattereri</i>	Piranha
<i>Pyrrhulina brevis</i>	Pyrrhulina Pintada
<i>Pyrrhulina laeta</i>	Pyrrhulina
<i>Pyrrhulina rachoviana</i>	Pyrrhulina
<i>Pyrrhulina vittata</i>	Pyrrhulina
<i>Rineloricaria fallax</i>	Rabo-De-Chicote
<i>Rineloricaria lanceolata</i>	Cascudo, Viola, Rabo-De-Chicote
<i>Rineloricaria lima</i>	Acari-Lima, Cascudo-Barbado, Cascudo-Chimelo, Cascudo-Espada, Lima, Rabo-de-Chicote
<i>Rineloricaria parva</i>	Cascudo-Espada, Cascudo-Viola, Cascudo-Comprido, Rabo-De-Chicote
<i>Rivulus punctatus</i>	Rivulo
<i>Rivulus urophthalmus</i>	Pacu
<i>Satanoperca jurupari</i>	Jurupari
<i>Schizoleleis guntteri</i>	Cascudinho
<i>Scleromystax barbatus</i>	Ferreiro, Maria-Da-Serra, Papa-Isca, Sarrinho, Sarro, Coridora
<i>Scobiancistrus</i> spp.	Acari, Bodó, Cascudo, L133, L253, L362, L368
<i>Serrapinnus notomelas</i>	Caramelo
<i>Serrasalmus hollandi</i>	Piranha
<i>Speotracanthicus murinus</i>	Acari, Cascudo
<i>Sturisoma barbatum</i>	Cascudinho-Bico
<i>Symphysodon sequifasciatus</i>	Acará-Disco-Azul, Acará-Disco-Castanho, Acará-Disco-Marrom, Acará-Disco-Verde
<i>Symphysodon discus</i>	Acará-Disco-Comm, Morere, Peixe-Disco, Disco
<i>Tatia anolopygia</i>	Tatia
<i>Thayeria obliqua</i>	Taéria
<i>Thoracochthys stellatus</i>	Borboleta, Papuda, Papudinho, Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Voador
<i>Uaru amphiacanthoides</i>	Uaru

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO Nº __/(ANO), (CIDADE), (DIA) de __ (MÊS) __ e __ (ANO).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 3º da Instrução Normativa MMA nº _____, de _____ de _____ de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA nº _____ / - __, resolve:

Autorizar a empresa _____ CNPJ nº _____ estabelecida à _____, a EXPORTAR PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUAS CONTINENTAIS, dentro dos limites estabelecidos, no ANEXO I da presente Autorização.

As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de cultivo, deverão ser originárias de aquicultores, devidamente registrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR e deverá ser apresentado comprovante de origem das mesmas quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA. As espécies, objeto deste documento, quando provenientes de lojas ou empresas (devidamente registradas na SEAP/PR), deverão estar acompanhadas de comprovante de origem, o qual deverá ser apresentado quando da exportação ou quando exigido pelos fiscais do IBAMA. Esta autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no ANEXO I com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. A validade desta Autorização está condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente. Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético.

(Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N° ____ (ANO), (CIDADE), (DIA) de __ (MÊS) __ e __ (ANO).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de seu representante legal, no uso da competência que lhe foi conferida com base no disposto no Art. 3º da Instrução Normativa MMA n° _____, de _____ de _____ de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo IBAMA n° _____ / _____ resolve:

Autorizar a empresa _____ CNPJ n° _____ estabelecida à _____, a IMPORTAR PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUAS CONTINENTAIS, dentro dos limites estabelecidos, no ANEXO I da presente Autorização.

A (empresa ou pessoa física) ora contemplada com esta Autorização, deverá obedecer as seguintes condicionantes:

1. Estar de posse desta Autorização e da Licença de Importação do Banco Central do Brasil no ato de retirada dos espécimes no desembarque;

2. Esta Autorização não é válida para Organismo Geneticamente Modificado - OGM;

3. Esta Autorização não é válida para atividades ou procedimentos sobre o material genético dos espécimes listados no seu ANEXO I com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar unidades funcionais de hereditariedade, moléculas decodificadas a partir dessas unidades, a informação nelas contidas, bem como os produtos metabólicos, seja para fins científicos, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;

4. Atendimento as exigências estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O não cumprimento do disposto nos itens anteriores implicará na revogação desta Autorização e na aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação pertinente. Esta Autorização é válida por, no máximo, um ano, a partir da data de sua assinatura, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão e não exime a empresa de cumprir o disposto na Medida Provisória n° 2.186-16/01, 23 de agosto de 2001 e do Decreto n° 3.945, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético.

(Responsável legal - constar carimbo e assinatura)

ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PEIXES COM FINALIDADE ORNAMENTAL E DE AQUARIOFILIA.

A análise dos pedidos de Importação de peixes com finalidade ornamental ou de aquariofilia deverão seguir as seguintes orientações:

1. Permitir a importação das espécies constantes na tabela 1 desse Anexo;

2. Permitir a importação das espécies nativas de peixes de águas continentais não constantes na tabela 1 desse Anexo - Para efeito de consulta sobre a distribuição natural da espécie, sugerimos consultas ao livro "Checklist of Freshwater Fishes of South and Central America" e ao site de internet www.fishbase.com;

3. Não autorizar a importação das espécies constantes na tabela 2 desse Anexo, pelas justificativas expostas na mesma;

4. Remeter para análise da Coordenação Geral de Uso Sustentável da Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP qualquer solicitação de importação de espécies de peixes exóticas que não constem nas tabelas 1 ou 2 desse anexo.

217. Niwaella delicata
 218. Nomorhamphus lieni
 219. Nothobranchius elongatus
 220. Nothobranchius fuscotaeniatus
 221. Nothobranchius guentheri
 222. Nothobranchius korthausae
 223. Nothobranchius patrizii
 224. Nothobranchius rachovii
 225. Nothobranchius rubripinnis
 226. Ophthalmotilapia nasuta
 227. Ophthalmotilapia ventralis
 228. Oreochromis mossambicus
 229. Oryzias latipes
 230. Oryzias javanicus
 231. Otopharynx luhobates
 232. Pangio kuhlii
 233. Pangio pangia
 234. Pangio semicincta
 235. Parachanna obscura
 236. Paracheirodon avelrodi
 237. Paracheirodon innesi
 238. Paracheirodon simulans
 239. Paracyprichromis nigripinnis
 240. Parambassis nana
 241. Parambassis wolffii
 242. Pareutropius debauwi
 243. Parosphromenus paludicola
 244. Parosphromenus deissneri
 245. Parosphromenus filamentosus
 246. Parosphromenus ornaticauda
 247. Pelvicachromis taenians
 248. Periothalamodon schlosseri
 249. Periothalamodon septemradiatus
 250. Periothalamus argenteolineatus
 251. Periothalamus barbarus
 252. Petrocephalus catostoma catostoma
 253. Petrocephalus simus
 254. Phenacogrammus interruptus
 255. Placidochromis electra
 256. Placidochromis milomo
 257. Poecilia latipinna
 258. Poecilia reticulata
 259. Poecilia sphenops
 260. Poecilia velifera
 261. Pollimyrus castelnaui
 262. Pollimyrus nigripinnis
 263. Polycentropus abbreviatus
 264. Polypterus delhezi
 265. Polypterus ornatipinnis
 266. Polypterus palmatus
 267. Polypterus palmatus polli
 268. Polypterus senegalus senegalus
 269. Prionobrama filigera
 270. Pristella maxillaris
 271. Protoperus dolloi
 272. Pseudambassis baculis

273. Pseudoplatys amulatus
 274. Pseudogastromyzon myersi
 275. Pseudomugil fircatus
 276. Pseudomugil gertrudae
 277. Pseudomugil signifer
 278. Pseudomugil senellus
 279. Pseudoplatystoma fascianum
 280. Pseudopomoxenus cupanus
 281. Pseudotropheus elongatus
 282. Pterophyllum altum
 283. Puntius oligolepis
 284. Puntius arulius
 285. Puntius conchonus
 286. Puntius denisoni
 287. Puntius filamentosus
 288. Puntius gelius
 289. Puntius hexazona
 290. Puntius johorensis
 291. Puntius laterislinga
 292. Puntius lineatus
 293. Puntius oligolepis
 294. Puntius pentazona
 295. Puntius rhombocellatus
 296. Puntius sachsii
 297. Puntius tetrazona
 298. Puntius ticto
 299. Raboria bakanensis
 300. Rasbora borapetensis
 301. Rasbora brittani
 302. Rasbora caudimaculata
 303. Rasbora dorsiocellata
 304. Rasbora dufrenoyi
 305. Rasbora kalochroma
 306. Rasbora pauciperforata
 307. Rasbora rubrodorsalis
 308. Rasbora spilocerca
 309. Rasbora trilineata
 310. Rasbora vaterifloris
 311. Sawbwa resplendens
 312. Scapharhynchus argus
 313. Scapharhynchus tetracanthus
 314. Schistura balteata
 315. Sciaenochromis ahlii
 316. Sciaenochromis fryeri
 317. Scleropages jardinii
 318. Scleropages leichardti
 319. Sealeotilapia multifasciata
 320. Sewella lineolata
 321. Sphaerichthys osphromenoides
 322. Sphaerichthys vaillanti
 323. Stigmatochromis sadanundio
 324. Sundadanio avelrodi
 325. Syncrossus helodes
 326. Syncrossus hymenophylla
 327. Synodontis angelicus
 328. Synodontis brichardi

329. Synodontis decorus
 330. Synodontis eupterus
 331. Synodontis multipunctatus
 332. Synodontis nigrita
 333. Synodontis nigriventris
 334. Synodontis nigromaculatus
 335. Synodontis nigromaculatus
 336. Synodontis ocellifer
 337. Synodontis petricola
 338. Synodontis pleurops
 339. Synodontis polli
 340. Synodontis schoutedeni
 341. Synodontis vaillanti
 342. Synodontis velifer
 343. Tetrachthys albocubus
 344. Tetraodon lineatus
 345. Tetraodon bifasciatus
 346. Tetraodon lineatus
 347. Tetraodon lineatus
 348. Tetraodon biocellatus
 349. Tetraodon furcatus
 350. Tetraodon lineatus
 351. Tetraodon nigrovittatus
 352. Tetraodon palembangensis
 353. Thayeria boehlkei
 354. Thoracocharax stellatus
 355. Tilapia buttkoferi
 356. Tovotus chitrareus
 357. Tovotus jaculatrix
 358. Trichogaster chuna
 359. Trichogaster microlepis
 360. Trigonostigma espei
 361. Trigonostigma hengeli
 362. Trigonostigma heteromorphum
 363. Trophus annectens
 364. Trophus brichardi
 365. Trophus duboisi
 366. Trophus kasabae
 367. Trophus moorii
 368. Trophus polli
 369. Uaru amphiacanthoides
 370. Vieja bifasciata
 371. Vieja maculicauda
 372. Vieja maculicauda
 373. Vieja symptalis
 374. Xenentodon cancila
 375. Xenomystus nigri
 376. Xenotilapia melanogaster
 377. Xiphophorus helleri
 378. Xiphophorus maculatus
 379. Xiphophorus variatus

TABELA 1 - ESPÉCIES DE PEIXES PERMITIDAS À IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE AQUARIÓFILOSIA.

1. Acantocobitis botia
 2. Acantopoma choroichthys
 3. Akysis maculipinnis
 4. Alestopererus caudalis
 5. Altolamprologus citrinus
 6. Altolamprologus compressiceps
 7. Ameca splendens
 8. Amphiphiops citrinellus
 9. Amphiphiops lobatus
 10. Anomalochromis thomasi
 11. Aphanus meuto
 12. Aphyocharax anisitsi
 13. Aphyocharax pterogaster
 14. Aphyocharax rubrolineatus
 15. Aphyosoma australe
 16. Apistogramma commbrae
 17. Apistogramma eunotus
 18. Apistogramma gibbiceps
 19. Apistogramma guttata
 20. Apistogramma hongloi
 21. Apistogramma macranthera
 22. Apistogramma nijsseni
 23. Apistogramma rubrolineatum
 24. Apistogramma viejita
 25. Aplocheilichthys normani
 26. Aplocheilus lineatus
 27. Aplocheilus panchax
 28. Apterosturus leptorhynchus
 29. Archocentrus sajica
 30. Aristochromis christyi
 31. Astrotaenia ocellatus
 32. Astyanax mexicanus
 33. Autlanoctera baenschi
 34. Autlanoctera haubenschi
 35. Autlanoctera lueseni
 36. Autlanoctera jacobfreibergi
 37. Autlanoctera maylandi
 38. Autlanoctera nyassae
 39. Autlanoctera rostratum
 40. Autlanoctera salmosi
 41. Autlanoctera smaragdina
 42. Austrolebias nigripinnis
 43. Badis badis
 44. Balantiocheilus melanopterus
 45. Barboeymanis albus
 46. Barbus schwanenfeldii
 47. Bedotia geayi
 48. Beta coccinea
 49. Beta falis
 50. Beta hubbardi
 51. Beta livida
 52. Beta macrostoma
 53. Beta persephone
 54. Beta pi
 55. Beta pugnax
 56. Beta rutilans
 57. Beta simorum
 58. Beta simplex
 59. Beta smaragdina
 60. Beta splendens
 61. Boreas brigittae
 62. Boreas maculatus
 63. Boreas mearnsi
 64. Boreas urophthalmoides
 65. Botta dario
 66. Botta histriocoma
 67. Botta kubota
 68. Botta lohachata
 69. Botta rostrata
 70. Botta striata

71. Brachyobius doriae
 72. Brycinus longipinnis
 73. Callochromis melanostrigatus
 74. Campylomormyrus caudatus
 75. Carassius auratus
 76. Caranotaenia trivittatus
 77. Chalceus macrolepidotus
 78. Channa argus
 79. Chitla ornata
 80. Chitla whitei
 81. Chitla whitei
 82. Chromobotia macracanthus
 83. Cichlasoma festae
 84. Cichlasoma trimaculatum
 85. Cichlidae sp. "Hybrid blood parrot"
 86. Colisa lala
 87. Copadichromis chrysonotus
 88. Corydoras habrosus
 89. Corydoras loozovorum
 90. Corydoras metae
 91. Corydoras risae
 92. Crossocentrus latius
 93. Crossocentrus stanseni
 94. Crenolucania hueti
 95. Ctenopoma acutirostre
 96. Cynochromis fuscifer
 97. Cyphotilapia frontosa
 98. Cyprichromis leptosoma
 99. Cyprichromis microlepidotus
 100. Cyprinella lutrensis
 101. Cyprinus carpio
 102. Danio chopra
 103. Danio dangila
 104. Danio kyathit
 105. Danio rerio
 106. Dario dario
 107. Datnioides microlepis
 108. Datnioides polota
 109. Dermogenys pusilla
 110. Devario annulatus
 111. Devario devario
 112. Devario shanensis
 113. Dimidiocentrus compressiceps
 114. Distichodus affinis
 115. Distichodus sexfasciatus
 116. Epalzeorhynchus bicolor
 117. Epalzeorhynchus frenatum
 118. Epalzeorhynchus kalopentus
 119. Epiplatys dagersi
 120. Epiplatys jerdoni
 121. Erpetochthys calabaricus
 122. Fundulopanchax gardaeri
 123. Garra cambodgensis
 124. Garra flavata
 125. Garra mullya
 126. Gnathoneurus petersii
 127. Gymnarchus niloticus
 128. Gymnocypris thayeri
 129. Gyinocheilus synaetzi
 130. Haseamia nana
 131. Helostoma temminckii
 132. Hemibarbus wyckii
 133. Hemichromis nemurus
 134. Hemichromis lifilili
 135. Hemigrammus erythrozonus
 136. Hemigrammus rhodostomus
 137. Herichthys curupis
 138. Herotilapia multispinosa
 139. Hoplaternon psittacus
 140. Horabagrus brachyoma
 141. Hypessobrycon columbianus
 142. Hypessobrycon heliacus
 143. Hypessobrycon metae

144. Hypessobrycon roseus
 145. Hypessobrycon sweglesii
 146. Hypoclinemus coryphaenoides
 147. Hypoclinemus venustus
 148. Hypoclinemus wemorei
 149. Hypoclinemus nicaraguensis
 150. Isolecypris atropurpurea
 151. Isolecypris argentea
 152. Kiunga balochi
 153. Kribia bicinctus
 154. Kribia cryptopterus
 155. Kribia macrocephala
 156. Labo loba
 157. Labo chrysocheiloides
 158. Labidochromis caeruleus
 159. Lamprologus tanganyicensis
 160. Lamprologus tanganyicensis
 161. Lamprologus ocellatus
 162. Lamprologus ornatipinnis
 163. Lamprologus signatus
 164. Lepidolamprologus akambae
 165. Lepidolamprologus guttata
 166. Lepidosteus ocellatus
 167. Lepidosteus platostomus
 168. Leptobotia melanoptera
 169. Lucania parva
 170. Macrognathus aeneus
 171. Macrognathus circumcinctus
 172. Macrognathus siamensis
 173. Macrognathus zebianus
 174. Macropodus erythrops
 175. Macropodus opercularis
 176. Malapterurus electricus
 177. Mastacembelus armatus
 178. Mastacembelus erythrotaenia
 179. Maylandia zebra
 180. Melanotaenia gracilis
 181. Melanotaenia herbertaxelrodi
 182. Melanotaenia mooroi
 183. Melanotaenia ptilinopus
 184. Mesonauta festivum
 185. Mesonauta triangularis
 186. Microsarrhini erythromicron
 187. Microsarrhini kabonzi
 188. Mikrogeophagus ramirezi
 189. Misgurnus anguillicaudatus
 190. Moenkhausia oligolepis
 191. Moenkhausia pittneri
 192. Monocorynus argenteus
 193. Monocorynus sebastes
 194. Mormyrus longirostris
 195. Myxus teagari
 196. Myxocerynus asiaticus
 197. Nandopsis tetracanthus
 198. Nandus nandus
 199. Namochirus lenificatus
 200. Neomochirus midcipes
 201. Neomochirus lacustris
 202. Neomochirus palmieri
 203. Neomochirus cylindricus
 204. Neomochirus brevis
 205. Neomochirus boeschei
 206. Neomochirus caudopunctatus
 207. Neomochirus gracilis
 208. Neomochirus helianthus
 209. Neomochirus meeli
 210. Neomochirus multifasciatus
 211. Neomochirus sexfasciatus
 212. Neomochirus tetracanthus
 213. Neomochirus metocephalus
 214. Neochanna asiatica
 215. Nimbochromis fuscotaeniatus
 216. Nimbochromis venustus

TABELA 2 - ESPÉCIES DE PEIXES PROIBIDAS À IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL OU DE AQUARIOFILLA:

NOME CIENTÍFICO	JUSTIFICATIVA
<i>Pangasianodon hypophthalmus</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - Não autorizar
<i>Pangasius boucotii</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - Não autorizar
<i>Pangasius larnaudii</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - Não autorizar
<i>Pangasius sutchi</i>	Espécie de grande porte e uso mais relevante em pesca comercial, e aquicultura de corte - Não autorizar
<i>Channa argus</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Existem vários relatos de invasão para diferentes subespécies segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Pouco relevante para o hobby - Não autorizar
<i>Channa micropeltes</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Registro de introdução nos EUA segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Ainda não se encontra difundida no mercado interno. Existe histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - Não autorizar
<i>Clarias batrachus</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Registros de introdução em lugares diversos ao redor do mundo segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Não é significativo para o mercado ornamental, mas tem amplo potencial para uso em aquicultura de cativeiro - Não autorizar
<i>Channa barakensis</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - Não autorizar
<i>Channa lucius</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - Não autorizar
<i>Channa pleurophthalmus</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - Não autorizar
<i>Channa striata</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. - Registros diversos de introdução, em lugares diversos ao redor do mundo segundo o Database on Introductions of Aquatic Species da FAO. Não é significativo para o mercado ornamental - Não autorizar
<i>Cyprinomorus ponery</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - Não autorizar
<i>Oryzias latipes</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - Não autorizar
<i>Trichogaster pectoralis</i>	Inúmeros relatos de invasão e baixa representatividade para o hobby - Não autorizar
<i>Auchenoglanis occidentalis</i>	Grande porte e uso em pesca comercial, passível de uso futuro na aquicultura de corte - Não autorizar
<i>Parachanna obscura</i>	Predador de grande porte e comportamento agressivo. Histórico relevante de invasão para outras espécies do gênero - Não autorizar

ANEXO V

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	GUIA DE TRÂNSITO DE PEIXES COM FINS ORNAMENTAIS E DE AQUARIOFILLA	Nº GUIA
--	---	---------

Em atenção ao artigo 6º da Instrução Normativa IBAMA nº XX/2008, referente ao transporte interestadual de peixes ornamentais de águas continentais, solicito junto a essa Superintendência Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais, de acordo com as informações abaixo expressas;

1 - NOME EMPRESA/PESSOA FÍSICA:		2 - MUNICÍPIO DE PARTIDA/UF		3 - 9 - REGISTRO DO IBAMA (CIF)	
4 - CATEGORIA/ REGISTRO SEAP		5 - DESCRIÇÃO DO TRÂNSITO AÉREO () RODOVIÁRIO () DATA : TRANSPORTADORA: Nº VÔO/ÔNIBUS:			
6 - ENDEREÇO:		7 - CNPJ/CPF:			
		8 - OBJETIVO DO TRANSPORTE: COMERCIAL () OUTROS ()			
PRODUTOS					
9 - NOME CIENTÍFICO	10 - NOME VULGAR	11 - QUANT. (UNID.)	12 - VALOR R\$ (UNID.)	13 - VALOR R\$ (TOTAL)	
14 - PROCEDÊNCIA: EXTRATIVISMO () AQUIICULTURA () OUTROS ()					
15 - DESTINATÁRIO:		16 - ENDEREÇO:			
17- ESTADO:					
18 - DATA DA SOLICITAÇÃO / ASSINATURA DO REQUERENTE					
/ /					
19 - DATA DE EMISSÃO / ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE DO IBAMA			20 - OBSERVAÇÕES		
/ /					

21 - IMPORTANTE	
1. Esta Guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA; O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade de apenas de até 72 horas após a data de transporte prevista.	
2. O preenchimento dos campos 3 e 4 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais.	
3. Serão toleradas variações de até 5% entre a quantidade de peixes declarada e a efetivamente transportada para embalagens que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 1% para embalagens que contenham entre 100 e 500 animais da mesma espécie.	

1ª VIA-ACOMPANHA O PRODUTO 2ª VIA- EMPRESA/PESSOA FÍSICA 3ª VIA-IBAMA 4ª VIA-RECEITA FEDERAL 5ª VIA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO